

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000123020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1011118-17.2014.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ERLI ROCHA, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não Conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de março de 2015.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI RELATORA Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação nº 1011118-17.2014.8.26.0114

Apelante: Erli rocha

Apelado: Prefeitura Municipal de Campinas

Comarca: Campinas

Voto nº 0471

COMPETÊNCIA INTERNA. Compete à Seção de Direito Privado dirimir litígio de responsabilidade aquiliana, concernente a acidente automobilístico envolvendo pessoa supostamente lesada e ente estadual. Incidência do art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013 do TJSP. Recurso não conhecido, determinada sua remessa à C. Seção de Direito Privado.

Vistos.

Tempestiva apelação interposta por *Erli Rocha* contra a sentença de fls. 90/91, que julgou improcedente a ação via da qual se pretende obter indenização por danos morais e materiais, bem como pensão mensal vitalícia, em decorrência de acidente de moto pretensamente ocorrido por conta de má conservação da via pública.

A sentença foi proferida, em síntese, com os seguintes fundamentos:

Embora comprovados a ocorrência do acidente, as lesões corporais, a incapacidade laborativa da requerente e as condições da pista, ocorre causa excludente de responsabilidade do Município, que é a culpa exclusiva da vítima.

Pode ser entendida como notória a existência de faixa exclusiva de ônibus na Avenida Lix da Cunha, à esquerda. A requerente relata que estava "atrás de um veículo ônibus"

(fls. 27). As fotografias de fls. 42/45 demonstram claramente que o buraco (ou desnível) no asfalto se encontra na faixa segregada para circulação de ônibus, demarcada com faixa contínua para proibir o acesso de outros veículos.

Nos termos do artigo 184, II, da Lei 9.503/1997, é infração de trânsito sujeita a multa trafegar com o veículo "na faixa ou pista da esquerda regulamentada como de circulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

exclusiva para determinado tipo de veículo".

Logo, se a conduta da requerente caracteriza violação às normas de trânsito, é caso de culpa exclusiva da vítima, que afasta a responsabilidade do ente público, ainda que inegavelmente o asfalto estivesse defeituoso.

Em sede recursal. apelante requer, a preliminarmente, seja declarada a nulidade da sentença e determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem, por cerceamento de defesa, ao argumento de que a sentença foi proferida antes de seu depoimento e da oitiva das testemunhas, que poderiam confirmar que, no dia do acidente, o trânsito estava sendo desviado pela faixa de ônibus, razão pela qual trafegava naquele local. Quanto ao mérito, alega que a sentença reconheceu a existência do acidente, das lesões corporais, de sua incapacidade laborativa e das más condições da pista, porém, entendeu não ter o Município nenhuma responsabilidade pelo acidente em virtude de estar transitando em faixa reservada aos ônibus, sem levar em conta que, naquele dia, havia um desvio de trânsito para aquela faixa. Aduz, ainda, que é dever do recorrido cuidar e preservar as vias públicas, garantindo condições básicas de segurança; que o Município foi totalmente omisso na fiscalização e conservação da via pública, ocasionando gravíssimo acidente; que a responsabilidade do ente público em tais casos é objetiva (fls. 94/101).

Em suas contrarrazões, o Município de Campinas alega que a autora inovou em sua preliminar de mérito, uma vez que, em nenhum momento na inicial, justificou estar atrás do ônibus por conta de um desvio no fluxo de trânsito.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 102).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

É o relatório.

Data venia, é o caso de não conhecimento do recurso no âmbito desta E. Seção de Direito Público.

Exegese sistemática da Resolução nº 623/2013 do E. Tribunal de Justiça leva ao declínio de competência interna para umas das câmaras da E. Seção de Direito Privado.

Com efeito, trata-se de ação de responsabilidade aquiliana, na qual a apelante funda seu direito em culpa do apelado pelo acidente automobilístico que sofreu, decorrente essa de insuficiência de sinalização viária em trecho da rodovia onde aconteceu o infortúnio.

O art. 5°, III.15, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal, tem a seguinte dicção:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Por conta de tal dispositivo, de rigor a remessa dos autos à Seção de Direito Privado, por incompetência absoluta desta Câmara para julgamento do presente recurso.

Não foi outro o entendimento do Desembargador José Malerbi, da 35ª Câmara de Direito Privado, quando do julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

da Apelação nº 0112095-52.2009.8.26.0100, em 23.09.2013:

Por primeiro, cabe ressaltar a competência desta C. Câmara para apreciar a presente demanda, tendo em vista o advento da Resolução nº 605/13, a qual modificou a alínea "c", do inciso III, do artigo 2º da Resolução nº 194/2004, atribuindo às Câmaras 25ª a 36ª a apreciação dos recursos interpostos em demandas relativas a acidente de veículo também quando discutida a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACIDENTE DE *VEÍCULO. É inderrogável a competência (ratione materiae)* da Seção de Direito Privado para o julgamento de ações que contenham pretensão de reparação de danos decorrentes de acidente de veículo, ainda que fundada na responsabilidade civil do Estado. Matéria não afeta ao Direito Público, por força do disposto no art. 5°, III, alínea '15', da Resolução nº 625/2013, deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso não conhecido. (TJSP, Apelação 0007959-58.2009.8.26.0082, Relator Desembargador Paulo Barcellos Gatti, j. 16.06.2014).

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Autor que sofreu acidente de trânsito, ocasionado por condições adversas da pista - Competência da Seção de Direito Privado III estabelecida pela Resolução nº 605/2013, ainda que envolva a responsabilidade civil do Estado. Recurso não conhecido, com determinação de remessa. (TJSP, Apelação nº 0000668-79.2012.8.26.0024, Relator Desembargador Carlos Eduardo Pachi, j. 22.10.2014).

INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. Acidente de trânsito. Queda de motociclista em buraco existente em via pública. Competência das Câmaras de Direito Privado nos termos do art. 5°, III 15, da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição determinada, recurso não conhecido. (TJSP, Apelação n° 0604586-91.2008.8.26.0053, Relator Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 02.06.2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Nesse diapasão, o entendimento do Órgão Especial:

Conflito de competência - Ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por pedestre contra CPTM -Pretensão de reparação de dano - Causa de pedir é a responsabilidade civildoEstado, ou concessionárias e/ou permissionárias, em face, ao menos em tese, de dano causado por seus agentes - Conflito procedente - Competência, todavia da Câmara suscitada, nos termos da nova redação dada à alínea "c" do inciso III do artigo 2º da Resolução nº 194/2004 - Precedentes deste Órgão Especial - Determinação à Secretaria. (TJSP, Conflito de Competência nº 0093010-50.2013.8.26.0000, Relator Desembargador Walter de Almeida Guilherme, j. 26.06.2013).

Desta forma, assentado em resolução do Órgão de superposição deste Tribunal, o deslocamento de competência se impõe.

À vista do exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, o qual, *permissa venia*, deverá ser apreciado pela E. Seção de Direito Privado.

HELOÍSA MIMESSI

Relatora